

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 732, DE 2000

(Apensos os Projetos de Decreto Legislativo nºs 836, de 2001; 838, de 2001, 841, de 2001; 846, de 2001; 847, de 2001; 848, de 2001 e 1.569, de 2001)

Susta as Resoluções nºs 1 e 2, de 20 de dezembro de 2000, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como os incisos IV e V do art. 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

Autora: Deputada MARIA ABADIA

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 732, de 2000, de autoria da Deputada Maria Abadia, susta Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e os incisos IV e V do art. 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, o qual regulamenta disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada. Os citados dispositivos do Decreto nº 81.240/78 estipulam limite de idade de 55 anos para a aposentadoria por tempo de contribuição e de 53, 51 ou 49 anos para a aposentadoria especial a ser concedida por aquelas entidades de previdência privada.

As Resoluções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nºs 1 e 2, de 2000, por sua vez, determinam, respectivamente:

a) que as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas deverão observar, a partir de 16 de dezembro de 2000, quando da revisão de seus planos de benefícios e serviços para ajustá-los atuarialmente a seus ativos, a paridade entre a contribuição da patrocinadora e a do segurado;

b) que a Secretaria de Previdência Complementar adote as providências necessárias para alterar o inciso IV e revogar o inciso V do art. 31 do Decreto nº 81.240/78, com a finalidade de elevar o limite de idade para a aposentadoria a ser concedida pelos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência privada.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 732, de 2000, foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 836, de 2001, de autoria do Deputado Vivaldo Barbosa, que susta o Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001, e as Resoluções nºs 1 e 2, de 2000, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 838, de 2001, de autoria do Deputado Regis Cavalcante, que susta o Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 841, de 2001, de autoria do Deputado Alceu Collares, que susta a aplicação do Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2001, de autoria dos Deputados Geraldo Magela e Walter Pinheiro, que susta os efeitos do Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001, e dos incisos IV e V do art. 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978. De ressaltar que esta Proposição foi inicialmente apresentada à Comissão Representativa do Congresso Nacional, tendo o Relator da matéria, Deputado Marcio Reinaldo Moreira, elaborado Parecer, não apreciado, pela sua aprovação;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 847, de 2001, de autoria do Deputado Regis Cavalcante, que susta o Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 848, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Campos, que susta os efeitos do Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001;

- Projeto de Decreto Legislativo nº 1.569, de 2001, de autoria do Deputado Moreira Ferreira, que susta a aplicação do Decreto nº 3.721, de 8 de janeiro de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Até a edição da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, as regras para o funcionamento das entidades de previdência privada estavam contidas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e no Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que a regulamentava no tocante às disposições relativas às entidades fechadas.

Tendo por base a Resolução nº 2, de 2000, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, foi editado Decreto nº 3.721, de 08 de janeiro de 2001, o qual alterou a redação dos incisos IV e V do art. 31 do Decreto nº 81.240/78, elevando o limite de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e especial pelas entidades fechadas de previdência privada.

Em termos gerais, o Decreto nº 3.721/01 aumentava em seis meses a cada ano o limite de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedida pelas entidades fechadas de previdência complementar. Nos planos de contribuição definida, ou seja, aqueles em que o valor final do benefício tem estreita correlação com o valor das contribuições acumuladas na conta individual do participante, o novo limite de idade atingiria 60 anos a partir de 2010. Já nos planos de benefício definido, isto é, aqueles em que o valor do benefício a ser concedido tem relação direta com o último salário do participante, o limite de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição seria fixado em 65 anos a partir de 2020.

Com relação à aposentadoria especial, foram impostos limites de idade apenas para os participantes de planos de contribuição definida, tratando de forma desigual trabalhadores que exercem atividades igualmente prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cabe destacar, no entanto, que, reconhecendo a inexistência de base legal para a sua edição, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002, art. 44, revogou o Decreto nº 3.721/01. Importante mencionar, ainda, que o citado Decreto nº 4.206/02 regulamenta a Lei Complementar nº 109/01, passando a dispor sobre as novas regras relativas ao regime de previdência complementar no âmbito das entidades fechadas.

Ante o exposto, e tendo em vista o disposto no art. 164, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, requeremos que seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 732, de 2000; 836, de 2001; 838, de 2001, 841, de 2001; 846, de 2001; 847, de 2001, 848, de 2001; e 1.569, de 2001.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator